



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.528 - PR (2014/0171269-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917
RECORRIDO : CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INVASÃO DE TERRAS POR FAMÍLIAS SEM TETO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE CHANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição quinquenal sob o fundamento de que "embora a área tenha sido invadida em 08/10/1996 e a ação indenizatória proposta em 2009, o que se observa dos presentes autos (fls. 35) é que o mandado de reintegração de posse foi expedido em 08/10/1996 sem que tenha sido cumprido até à propositura da ação em 2009. Outrossim, registre-se que inexistiu termo inicial prescricional por descumprimento de ordem judicial, sendo que foi exatamente 'a inatividade do poder de polícia ao longo dos anos que serviu de fundamento para a ação indenizatória' (fl. 521, e-STJ).

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência (MS 16.016, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 09.05.2011).

3. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ.

4. Quanto à aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance ao caso dos autos, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a questão. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

5. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ALEXANDRE TORRES VEDANA, pela parte RECORRIDA:
CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA"

Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171269-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.528 / PR

Números Origem: 00190906820098160030 38552009 9352009 9686344

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.528 - PR (2014/0171269-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

REPARAÇÃO DE DANOS. INVASÃO DE TERRAS POR FAMÍLIAS SEM TETO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE REFORÇO POLICIAL. MANDADO SEM CUMPRIMENTO POR 12 ANOS. ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS COM INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO AO LONGO DOS ANOS. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA INVADIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA RESTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA." COMPENSAÇÃO DA VERBA, HONORÁRIA. POSSIBILIDADE AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE"i PROCEDENTE PARA EXCLUIR OS LUCROS CESSANTES E A' POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO',,

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 402 e 403 do CC; 1º do Decreto 20.910/1932. Pugna pelo reconhecimento da prescrição. Alega ainda:

Subsidiariamente, deve haver reforma dos acórdãos ao menos para aplicação, ao caso dos autos, da teoria da perda de uma chance.

Isso porque, embora a venda de lotes fosse a finalidade da parte autora, o seu êxito na atividade dependeria exclusivamente do mercado. Daí por que não se pode afirmar, efetivamente, que auferisse todo o lucro que pretendia.

A perda de uma chance é abordagem moderna e ,racional do dever de indenizar, e está calcada na correta inteligência dos arts. 402 e 403 do Código Civil. Com efeito, quando os lucros cessantes são meramente estimativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dependem de fatores estatísticos (o que é exatamente o caso dos autos), estes devem ser calculados a partir da incidência de coeficiente sobre o valor absoluto estimado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.528 - PR (2014/0171269-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.8.2015.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição quinquenal sob o fundamento de que:

Embora a área tenha sido invadida em 08/10/1996 e a ação indenizatória proposta em 2009, o que se observa dos presentes autos (fls. 35) é que o mandado de reintegração de posse foi expedido em 08/10/1996 sem que tenha sido cumprido até à propositura da ação em 2009. Outrossim, registre-se que inexistente termo inicial prescricional por descumprimento de ordem judicial, sendo que foi exatamente a inatividade do poder de polícia ao longo dos anos que serviu de fundamento para a ação indenizatória.

Destaco que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de acordo com o seguinte precedente:

Doutrina e jurisprudência convergem no entendimento, de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência. (MS 16.016, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 09.05.2011)

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à ofensa aos arts. 402 e 403, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Cito precedente elucidativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. MONITÓRIA. TRANSAÇÕES CELEBRADAS ATRAVÉS DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 401, 415 E 515, § 1º, DO CPC. SÚMULA NºS 211/STJ. MÉRITO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 535.554/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2013).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial, e nessa extensão nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171269-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.528 / PR

Números Origem: 00190906820098160030 38552009 9352009 9686344

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917
RECORRIDO : CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE TORRES VEDANA, pela parte RECORRIDA: CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.